



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

PARECER N° 44, DE 2022-PLEN/SF

SF/22653.86180-79

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 2.889, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996*, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, *para dispor sobre regras que garantam a autonomia de escolha do método contraceptivo*.

Relatora: Senadora ZENAIDE MAIA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o do Projeto de Lei (PL) nº 2.889, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996*, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, *para dispor sobre regras que garantam a autonomia de escolha do método contraceptivo*.

A proposição é composta por quatro artigos.

O art. 1º altera o art. 9º da Lei nº 9.263, de 1996, para vedar que serviços de saúde e operadoras que comercializam planos privados de assistência à saúde recusem injustificadamente a oferta de métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos.

O art. 2º acrescenta à Lei nº 9.263, de 1996, um art. 18-A para prever a sanção de multa para quem impedir ou dificultar, sem a devida justificativa, o acesso aos métodos de planejamento familiar.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

O art. 3º, cláusula de vigência, estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o art. 4º revoga o § 5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 1996, o qual dispõe que

na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

Na justificação, a autora argumenta que a alteração proposta é necessária para garantir que qualquer pessoa tenha acesso facilitado aos métodos de esterilização, sem a necessidade, prevista em lei, de manifestação prévia de cônjuges.

O projeto será examinado pelo Plenário. Foram apresentadas emendas, as quais comentaremos no próximo item deste Relatório.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.889, de 2021, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Inicialmente, em relação aos aspectos formais da proposta, cumpre registrar que não observamos inconformidades do projeto quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto decorre de reportagem publicada na imprensa, segundo a qual operadoras de planos de saúde não têm autorizado a inserção de dispositivos intrauterinos (DIU) – opção que cabe exclusivamente à mulher que deseja utilizar esse método –, valendo-se de regra prevista no § 5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 1996, o qual obriga a prévia autorização do cônjuge para a execução de procedimentos de esterilização cirúrgica voluntária (laqueadura tubária ou vasectomia).

De fato, a atitude das operadoras é flagrantemente ilegal, pois aplicam ao DIU – um método de contraceção transitória – uma regra legal

SF/22653.86180-79



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

prevista apenas para os casos de esterilização cirúrgica definitiva. Todavia, isso suscitou o debate sobre a autonomia das pessoas optarem por se submeter a procedimentos cirúrgicos de esterilização, sem a necessidade de consentimentos alheios.

Nesse sentido, concordamos com a iniciativa sob análise, pois acreditamos que ela está em plena sintonia com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Além disso, sua aprovação dará maior coerência ao texto da Lei nº 9.263, de 1996, diploma que, logo no seu art. 1º, estabelece que *o planejamento familiar é direito de todo cidadão*.

Passemos à análise das emendas.

As Emendas nºs 1 e 2 – PLEN, dos Senadores Fabiano Contarato e Soraia Thronicke, pretendem, grosso modo, explicitar o impedimento de exigir consentimento de cônjuge ou de companheiro para a autorização de execução de procedimento contraceptivo. Entendemos a preocupação dos Senadores, mas julgamos que as alterações são desnecessárias, haja vista que o projeto pretende revogar a exigência desse tipo de autorização para que uma pessoa realize voluntariamente um procedimento contraceptivo, seja ele temporário (DIU, anticoncepcional hormonal etc.) ou definitivo (laqueadura tubária ou vasectomia).

A Emenda nº 3 – PLEN, do Senador Eduardo Girão, insere no art. 18-A que se pretende acrescentar à Lei nº 9.263, de 1996, o seguinte trecho: “técnicas e métodos de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas”. Compreendemos a preocupação do Senador, mas devemos lembrar que o art. 5º do referido diploma já deixa claro que, *para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção*.

A Emenda nº 4 – PLEN, do Senador Fabiano Contarato, pretende explicitar que a recusa injustificada de acesso a método contraceptivo se trata de contravenção penal. Apreciamos a iniciativa do Senador, e a julgamos pertinente.

SF/22653.86180-79



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

Foi-nos ainda encaminhada Emenda nº 5 – PLEN, do Senador Carlos Viana, que expressa que não se pode impedir a utilização de métodos contraceptivos que sejam legais. Compreendemos a preocupação do autor, mas julgamos despicienda e alteração, haja vista que procedimentos de contracepção “ilegais” são por natureza contraindicados, condenados e passíveis de serem repelidos. Sendo assim, depreende-se que o projeto não aborda a questão do aborto – mencionada na justificação da emenda –, haja vista que esse tema está previsto no âmbito do Código Penal. Portanto, foge ao escopo da Lei nº 9.263, de 1996.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.889, de 2021, e da Emenda nº 4 - PLEN e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3 e 5 – PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

SF/22653.86180-79